PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA
(BÊRÇO DA AMIZADE)
RUA 10 DE ABRIL N.º 629 - CEP. 13.160 - FONES DDD (0192) 77-1011 - 77-1012
C. G. C. M. F. N.º 45 735 552/0001-86
ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI N. 1.732

"Institui o Imposto Municipal Sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos a Varejo - -IVV"

EDERALDO ROSSETTI , Prefeito Municipal de Artur Nogueira, Estado de S.Paulo etc.,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei : -

Artigo 1º - O imposto municipal sobre combustíveis líquidos e gasosos -IVV- tem como fato gerador a venda a varejo efetuada por estabelecimento que promova a sua comercialização.

Parágrafo Único - Consideram-se a varejo as vendas de qualquer quantidade efetuadas ao consumidor final.

Artigo 2º - O IVV não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel e gas liquefeito de petróleo (G.L.P.).

Artigo 3º - Considera-se local da operação aquele onde se encontrar o produto no momento da venda.

Artigo 4º - Contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar as vendas descritas no artigo 1º, desta Lei.

§ 1º - Considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade,em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

§ 2º - Para efeito de cumprimento da obrigação será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.

Artigo 5º - Consideram-se também contribuintes :

I - os estabelecimentos de sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem habitualmente operações de venda a varejo de combustíveis líquidos e

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA
(BÊRÇO DA AMIZADE)
RUA 10 DE ABRIL N.º 629 - CEP. 13.160 - FONES DDD (0192) 77-1011 - 77-1012
C. G. C. M. F. N.º 45 735 552/0001-86
ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

gasosos;

II - o estabelecimento de órgão da administração pública direta, de autarquia ou de empresa pública, federal, estadual ou municipal, que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profis - sional ou funcional.

Artigo 6º - São sujeitos passivos por substituição, o produtor, o distribuidor e o atacadista de produtos combustíveis relativamente ao imposto devido pela venda a varejo promovida por contribuinte, por micro-empresa ou por contribuinte isento.

Artigo 7º - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido :

I - o transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - o armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta ao consumidor final.

Artigo 8º - A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluídas as despe - sas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo Único - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo.. destaque mera indicação para fins de controle.

Artigo 9º - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo sempre que :

I - não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou docu - mentos fiscais;

II - houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;

III - estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Artigo 10 - O imposto devido por força da presente Lei su - jeitar-se-á à alíquota de 3% (tres por cento).

Artigo 11 - O valor do imposto à recolher será apurado men-

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA
(BÊRÇO DA AMIZADE)
RUA 10 DE ABRIL N.o 629 - CEP. 13.160 - FONES DDD (0192) 77-1011 - 77-1012
C. G. C. M. F. N.o 45.735.552/0001-86
ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

salmente, e pago até o dia dez do mes seguinte ao da ocorrência do fato gerador nas agências bancárias autorizadas pela Municipalidade, através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado por esta Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuado por contribuintes ou responsá - veis não inscritos.

Artigo 12 - O Poder Executivo, se o entender necessário a seu exclusivo critério, poderá celebrar convênios com Estados e Municípios, visando à implementação de normas e procedimentos que se destinem à cobrança e à fiscalização do tributo.

Parágrafo Único - O convênio poderá disciplinar a substituição tributária em caso de substituto sediado em outro Município.

Artigo 13 - O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias, fica sujeito à atualização monetária do seu va - lor.

Parágrafo Único - As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.

Artigo 14 - O descumprimento das obrigações principais e acessórias sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto :

I - falta de recolhimento do tributo - multa de 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto;

II - falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto;

III - emissão de documento fiscal consignando-se... importância diversa do valor da operação, ou com valores dife - rentes das respectivas vias, com o objetivo de se reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto não pago;

IV - deixar de emitir documento fiscal,estando a operação devidamente registrada - multa de 50% (cinqüenta por do valor do imposto devido;

V - transportar, receber ou manter em estoque ou

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA
(BÊRÇO DA AMIZADE)
RUA 10 DE ABRIL N.o 629 - CEP. 13.160 - FONES DDD (0192) 77-1011 - 77-1012
C. G. C. M. F. N.o 45.735.552/0001-86
ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

ou depósito produtos sujeitos ao imposto, sem documento fisdal , ou acompanhados de documento fiscal inidôneo - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto;

VI - recolher o imposto após o prazo regulamentar, antes de qualquer procedimento fiscal - multa de 40% (quarenta.. por cento) do valor do imposto;

VII - deixar de reter na conte o imposto devido, na condição de contribuinte substituto - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto;

VIII - deixar de recolher o imposto retido na fonte como contribuinte substituto - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto.

Artigo 15 - O Poder Executivo regulamentará a presente.. Lei no prazo de trinta (30) dias contados da data de sua vigência.

Artigo 16 - O IVV, ora instituído, será cobrado a partir do trigésimo dia contado da publicação desta Lei.

Artigo 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Artur Nogueira, 03 de abril de 1989

EDERALDO ROSSETTI,
Prefeito Municipal

Publicada, por afixação, no quadro próprio de Editais, na sede.. da Prefeitura Municipal, na data supra.

JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA ,
Secretário